

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 50/2009

ASSUNTO : Alteração do Código do Trabalho --- **N°25**
Mãe trabalhadora – Licença parental - Várias

A partir de 1 Maio aplica-se, no que ao assunto em referência diz respeito, o novo Código do Trabalho (C/09). Vamos tratar das "licenças" da mãe-trabalhadora. Como se vai ver, pode revestir várias modalidades. Assim,

Em sede de "LICENÇA PARENTAL", nos termos do artº39, a trabalhadora tem direito, com o nascimento do filho (ou antes) a 2 tipos de licença:

- Licença parental inicial – que pode ser repartida com o marido; e,
- Licença parental exclusiva da mãe.

Para melhor compreensão, começamos por esta última:

➤ **LICENÇA PARENTAL, EXCLUSIVA DA MÃE** – artº41: ←

- **pode gozar** até 30 dias de licença parental inicial antes do parto.
- **obrigada a gozar** seis (6) semanas de licença a seguir ao parto.

Em sede de Portaria nº91/2006, --- como se sabe, define e regulamenta os subsídios a pagar ----, veja artº13 e artº30. Pagos os subsídios a 100%, da remuneração de referência da trabalhadora, pela Seg. Social.

Já em sede do Código/09, a trabalhadora que goza licença de 30 dias antes do parto, deve :

- a)- informar a empregadora com a antecedência de 10 dias; ou,
- b)- em caso de urgência, comprovada pelo médico, logo que possível ;e,
- c)- apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto.

➤ **LICENÇA PARENTAL INICIAL** – artº40: ←

Vamos tratar apenas da mãe-Trabalhadora. Tem direito a gozar uma licença inicial de:

- ⇒ 120 dias (4 meses), consecutivos, pagos a 100%, pela S.S., --- al.a), artº30, do Dec.-Lei nº91/2009, 9 Abril. Ou, por opção,
- ⇒ 150 dias (5 meses) consecutivos, pagos a 80% pela S.S., --- al.b), artº30, do Dec.-Lei nº91/2009.

No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença acima indicados, "... é acrescido de 30 dias por cada gémeo, além do primeiro", --- nº3, artº40, C/90.

No caso da licença parental inicial, exclusiva da mãe-trabalhadora, **são obrigações** desta:

- Informar a empregadora (Empresa), até 7 dias após o parto da "... duração da licença e do início do respectivo período;
- Juntar declaração do outro progenitor da qual conste "..., que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza de licença parental inicial".

Atenção: não confunda licença parental inicial com licença parental exclusiva do pai.

No caso de internamento hospitalar da mãe-trabalhadora, que está o gozar a licença parental; ou, de internamento hospitalar da criança,

"(...), o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento", --- nº7, artº40.

Contudo, para que dê a suspensão da licença é necessário que a mãe-trabalhadora:

- a) comunique á empregadora aquela situação: internamento hospitalar da criança ou da própria trabalhadora; e,
- b) que faça acompanhar essa comunicação de uma declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar, --- nº8, artº40.

Têr em atenção que o constante, agora, do artº40, Código/09, constava do artº68, do Regulamento do Código/03 (Lei nº35/2004). Mas, além de melhoria de redacção em algumas matérias, há 1 novidade:

- nº2, do artº40, em que a licença de 120 dias ou 150 dias,

"... é **acrescida em 30 dias**, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o nº2, do artigo seguinte". (6 semanas de licença a seguir ao parto).

Neste caso, tenha em atenção o montante do subsídio, que vem referenciado no artº30, do Decreto-Lei nº91/2009.

Esta matéria, no caso de licença partilhada, ter em atenção que agora o pai vai ter mais direitos que anteriormente, em certas circunstâncias em desfavor da mãe, como veremos noutra circular.

April 2009

Carlos F. Santos *Carvalho*